



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2013

Data de autuação
01/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

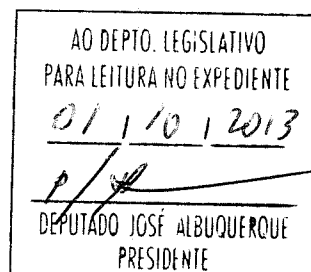
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.525 - ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.525 , de 30 de SETEMBRO de 2013.

Senhor Presidente,

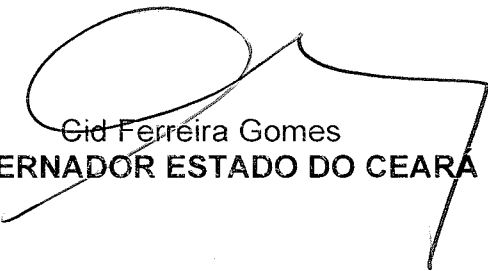
Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justifica-se tal propositura em razão da necessidade crescente do mercado de trabalho por mão-de-obra qualificada, diante do incremento de setores diversos da economia no Estado do Ceará, como forma de oferecer oportunidades de inclusão dos jovens cearenses no concorrido mercado de trabalho, proporcionando, assim, o acesso desses jovens a níveis dignos de subsistência, através de ações de relevante interesse social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP- 2643/2013





**ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À
POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2013.

Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/10/2013 09:45:29	Data da assinatura:	01/10/2013 13:05:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2013

LIDO NA 117.^a (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	03/10/2013 10:58:13	Data da assinatura:	03/10/2013 11:05:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.07/2013(Oriunda da Mensagem Nº7.525/13)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 07/2013 - MENSAGEM Nº. 7.525/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/10/2013 13:01:48	Data da assinatura:	04/10/2013 13:01:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
04/10/2013

MENSAGEM Nº 7.525, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.525/2013, de 30 de setembro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ACRESCENTA O §5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei Complementar em anexo, que “Acréscenta o § 5º ao ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justifica-se tal propositura em razão da necessidade crescente do mercado de trabalho por mão-de-obra qualificada, diante do incremento de setores diversos da economia no Estado do Ceará, como forma de oferecer oportunidades de inclusão dos jovens cearenses no concorrido mercado de trabalho, proporcionando, assim, o acesso desses jovens a níveis dignos de subsistência, através de ações de relevante interesse social”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

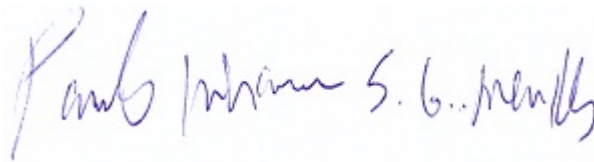
§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.”

Com efeito, ao Estado cabe organizar e fomentar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao combate à pobreza, através de políticas de incentivo, bem como por intermédio das Secretarias de Estado, tudo conforme preconiza a Carta Magna do Estado.

Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei **sub examinen** emoldura-se, sem dúvida, na **indirizzio generale di governo** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pág. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de outubro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 07/2013 - MENSAGEM Nº. 7.525/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/10/2013 13:02:31	Data da assinatura:	04/10/2013 13:02:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/10/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/10/2013 13:20:11	Data da assinatura:	07/10/2013 13:20:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.525/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	07/10/2013 15:31:32	Data da assinatura:	09/10/2013 11:43:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/10/2013

PARECER SOBRE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.525/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.525 - ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 07/2013, oriunda da mensagem nº 7.525/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A propositura se justifica em razão da necessidade crescente do mercado de trabalho por mão de obra qualificada, diante do incremento de setores diversos da economia no Estado do Ceará, como forma de oferecer oportunidades de inclusão dos jovens cearenses no concorrido mercado de trabalho, proporcionando, assim, o acesso desses jovens a níveis dignos de subsistência, através de ações de relevante interesse social.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar** encaminhado por meio da mensagem nº 07/2013 (oriunda da mensagem nº 7.525/2013), **de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/10/2013 13:11:15	Data da assinatura:	09/10/2013 15:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 07/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N 7.525/2013)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	09/10/2013 15:41:11	Data da assinatura:	09/10/2013 15:41:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.525/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	09/10/2013 16:18:52	Data da assinatura:	09/10/2013 16:21:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/10/2013

PARECER SOBRE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.525/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.525 - ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 07/2013, oriunda da mensagem nº 7.525/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A propositura se justifica em razão da necessidade crescente do mercado de trabalho por mão de obra qualificada, diante do incremento de setores diversos da economia no Estado do Ceará, como forma de oferecer oportunidades de inclusão dos jovens cearenses no concorrido mercado de trabalho, proporcionando, assim, o acesso desses jovens a níveis dignos de subsistência, através de ações de relevante interesse social.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da mensagem nº 07/2013 (oriunda da mensagem nº 7.525/2013), **de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CE		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	09/10/2013 16:28:50	Data da assinatura:	09/10/2013 16:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 07/2013 (oriundo da Mensagem Nº 7.525/2013)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2013 13:09:02	Data da assinatura:	10/10/2013 13:42:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 123.^a (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 10/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55.^a (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 10/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56.^a (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 10/10/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose:

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

**ACRESCENTA O § 5º AO ART. 1º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE
2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE À POBREZA – FECOP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º ...

§ 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de outubro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°200

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº126, de 18 de outubro de 2013.

ACRESCENTA O §5º AO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.1º...”

§5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art.7º da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.” (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº134-A/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **VALDIR FERNANDES DA SILVA**, ocupante do cargo de Assessor Especial, matrícula nº169392.1-8, deste Gabinete, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no dia 17 de maio de 2013, a fim de acompanhar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado na inauguração do Estádio Mané Garrincha, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$280,38 (duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º e 10, classe I do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 15 de maio de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº328/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Secretaria da Saúde - SESA, conforme Processo nº6105351/2013, e Ofício Nº2448/2013 - GABSEC, de 29 de agosto de 2013, o Senhor **DAMÁSIO MACEDO TRINDADE**, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar palestra no Curso de Aperfeiçoamento em Atenção à Saúde do Trabalhador, Protocolo de Acidente de Trabalho: Grave e Fatal com Criança e Adolescente. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Porto Alegre-RS/Fortaleza-CE/Porto Alegre-RS, no período de 03 a 06 de novembro ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence aos quadros de servidores do Poder

Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 03 de setembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº385/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da SECRETARIA DA SAÚDE - SESA, conforme Processo nº6717900/2013 e Ofício Nº2759/2013-GABSEC, 01 de outubro de 2013, o Senhor **JOSE BATISTA DE SOUZA**, para, na qualidade de Colaborador Eventual, participar do XVII Encontro Nacional de ONGs/AIDS, a realizar-se em Salvador-BA. O deslocamento obedecerá ao trecho: Fortaleza-CE/Salvador-BA/Fortaleza-CE, nos períodos de 06 a 10 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 08 de outubro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº15/2012

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº15/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO GOVERNADOR, E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT; II - CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através do GABINETE DO GOVERNADOR; III - ENDEREÇO: situado na Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, nesta Capital; IV - CONTRATADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT; V - ENDEREÇO: com sede na Avenida da Universidade, 2596 - Benfica, nesta Capital; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Aditivo fundamenta-se no art.65, §1º, da Lei nº8.666/93 e suas alterações; VII - FORO: Foro da cidade de Fortaleza, estado do Ceará; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo, a partir da data de assinatura, a **supressão dos valores: R\$356.686,76 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais, setenta e seis centavos) do repasse do Estado e R\$2.569.291,80 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais, oitenta centavos) do repasse da União, do valor global de R\$22.739.286,51 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais, cinquenta e um centavos) para R\$19.813.307,95 (dezenove milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e sete reais, noventa e cinco centavos), o que representa 87,13% do valor inicial. Alterar o plano de trabalho do referido contrato, em atendimento a Justificativa Técnica constante nos autos do processo nº6478980/2013; IX - VALOR GLOBAL: R\$19.813.307,95 (dezenove milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e sete reais, noventa e cinco centavos); X - DA VIGÊNCIA: sem alteração; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: Fortaleza-CE, 01 de outubro de 2013; XIII - SIGNATÁRIOS: Danilo Gurgel Serpa - SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR e Antônio Gilvan Mendes de Oliveira - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO.**

Danilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

CASACIVIL

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº30.800 de 30 de Dezembro de 2011, e publicado no Diário Oficial do Estado em 10